

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.777, DE 2009

Dispõe sobre a proibição de cirurgias meramente estéticas em gestantes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

**Relator:** Deputado WALDEMIR MOKA

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei proíbe a realização de cirurgias estéticas em mulheres durante a gestação e até seis meses após o parto. Estipula pena de descredenciamento dos profissionais, clínicas e hospitais que permitam tais procedimentos, bem como multa a ser aplicada pelos conselhos regionais de medicina. Altera ainda o Código Penal brasileiro, qualificando o ato como lesão corporal.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor afirma que o crescente “mercado da beleza” implica a demanda por cirurgias desnecessárias, e que profissionais malintencionados aceitam realizar tais procedimentos, colocando em risco tanto a vida das mães quanto a de seus filhos. Alega, para justificar sua proposição, a necessidade de defesa do direito à vida.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será encaminhada para análise de mérito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe também manifestar-se a

respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Em seguida, será encaminhada para apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei em tela aponta para um grave problema. Com efeito, a busca pela beleza tem sido causa cada vez mais frequente de problemas graves de saúde. Nos últimos anos, vêm sendo reportados vários casos de doenças ou mesmo óbitos consequentes à adoção de hábitos autodestrutivos por pessoas que tentam amoldar-se a um padrão de beleza muitas vezes desumano.

Nesse contexto, as cirurgias estéticas são realmente uma opção bastante procurada, independentemente do risco intrínseco a qualquer intervenção cirúrgica. São também comuns as notícias de profissionais não qualificados que realizam tais procedimentos de forma inadequada, com consequências por vezes desastrosas.

Todavia, apesar dessa realidade, não nos parece de bom alvitre a simples proibição apriorística de qualquer tipo de tratamento ou terapia reconhecida pelas organizações médicas oficiais. Não devemos assumir o pressuposto de que um profissional adotará conduta antiética ao indicar um procedimento e, por esse motivo, proibi-lo indiscriminadamente. Ao contrário, parece-nos bastante mais evidente o fato de a grande maioria da comunidade médica primar por alto profissionalismo e boa conduta técnica.

Ademais, cabe-nos também ressaltar que o Código de Ética Médica apresenta já diversos dispositivos que coíbem a má prática da medicina. Já no início, em seu art. 2º, o código afirma que “o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”. Posteriormente, o art. 29 proíbe o médico de “praticar atos profissionais

danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência”.

Em paralelo, a norma assegura ao médico autonomia na execução de suas tarefas. Explicita tal princípio, entre outros, no que respeita à escolha “dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento” (art. 16), bem como ao sustentar o direito de o profissional “indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas” (art. 21).

Outrossim, devemos ainda salientar que os conselhos regionais de medicina têm a incumbência de fiscalizar a atuação profissional do médico, sem prejuízo de ações no âmbito policial ou da justiça criminal. Dessa forma, parece-nos já existir rede efetiva de proteção dos pacientes contra a má atuação de médicos inescrupulosos ou com deficiências em sua formação.

Considerando não apenas a liberdade profissional, mas também o bem-estar e o direito de escolha dos pacientes, parece-nos que qualquer tipo de tratamento médico, seja ele estético ou reparador, deverá sempre ser avaliado caso a caso. Cabe ao paciente escolher bem seu profissional assistente e ao Conselho Regional de Medicina fiscalizar a atuação deste.

Finalmente, em que pese não ser atribuição desta Comissão a análise da constitucionalidade da matéria, cabe-nos ressaltar que a Carta Magna assegura o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer “ (art. 5º, XIII). Assim, parece-nos que a propositura padece do vício de inconstitucionalidade.

Pelo acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.777, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA  
Relator